AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.162 - MG (2018/0291498-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	ELOIZA DINIZ LEAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	HIDELMONT MARINHO SOARES
ADVOGADO	:	ADEMAR DE ALCANTARA FILHO - MG119025

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 7, 10, 12 e 22, todos da Lei 11.340/06.

Sustenta que as medidas protetivas têm natureza cautelar satisfativa, devendo produzir efeito enquanto perdurar a situação de perigo que as ensejou.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Julgado procedente o pedido de imposição de medidas protetivas em favor da vítima Eloiza Diniz Leão e extinto o processo na forma do art. 487, I, do CPC, foi interposto recurso de apelação pela defesa, o qual foi provido para revogar as medidas protetivas.

Nas razões recusais, sustenta a defesa, em síntese, que deve ser presumida a prevalência da situação fática ensejadora das medidas, de natureza cautelar satisfativa, independentemente da existência do processo principal.

O voto condutor do acórdão recorrido decidiu (fls. 245/249):

> 2- Mérito
> Da Revogação das Medidas Protetivas
> **Pugna o Apelante pela revogação das medidas protetivas impostas em seu desfavor, ao argumento de não se fazem presentes os requisitos da atualidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, necessários para manutenção das mesmas.**
> **Afirma ainda que, após 06 (seis) anos da data dos fatos, não há noticias de violência e desentendimento entre as partes, não havendo, sequer, Ação Penal principal contra o Apelante.**
> **O pleito merece amparo.**

As medidas protetivas previstas na Lei n°11.340/2006 possuem natureza cautelar, portanto, estão ontologicamente atreladas à necessidade e urgência no caso concreto, exigindo o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, os quais podem ser apurados pelas declarações da vítima.

Assim, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica, independente da existência ação principal contra o suposto agressor.

Com efeito, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vitima, razão pela qual devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo.

A propósito, o entendimento desta Eg. 3ª Câmara Criminal:

[...]

No caso em comento, verifica-se que em 16.08.2010 a vitima Eloiza Diniz Leão compareceu à Delegacia Especializada de Proteção às Mulheres, formulou pedido de decretação de medidas protetivas em desfavor do Apelante Hildemont e lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), relatando que teria colocado o filho do casal de castigo, contudo, Hildemont por não concordar com tal atitude, teria lhe ofendido com palavras de baixo escalão, chamando-a "vagabunda" e ameaçando-a de morte.

Afirmou ainda, que há 03 (três) anos, estaria sendo agredida fisicamente por Hildemont e que o mesmo possuía armas de fogo em casa, razão pela qual temia por sua vida, tendo ido morar com a genitora.

[...]

Diante dos fatos, foi proferida Decisão (fls. 18/19), em 26.08.2016, impondo ao Apelante, Medidas Protetivas, quais sejam:

- Restrição ou suspensão de visitas dos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar;
- Proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando a distância mínima de 300 (trezentos) metros;
- Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- Proibição de freqüentar determinados lugares, freqüentados pela ofendida, tais como, academias, supermercados, shopping, bares, restaurantes, local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Devidamente intimado (fl. 25), o Apelante se manifestou (fls. 28/32), ocasião em refutou a alegações da Ofendida, afirmando nunca ter cometido qualquer tipo de violência contra a mesma. Sustenta ainda que, o as Medidas Protetivas são demasiadamente gravosas, pois tolhem o seu direito de visitação aos filhos, não podem sequer, dar-lhes suporte financeiro, ante a impossibilidade de contatar Eloiza, que inclusive, liga reiteradamente para o Apelante no trabalho, solicitando dinheiro para o pagamento de contas.

Em Juízo de Reconsideração (fls. 52/55), o Magistrado a quo, revogou a restrição de visitas do Apelante aos filhos menores do casal, facultando o

contato com a Ofendida por intermédio de Advogado, mantendo as demais restrições, acima mencionadas.

A Ofendida, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 77/85), reiterando a necessidade das Medidas Protetivas.

Os autos foram diversas vezes remetidos ao Setor Técnico para elaboração de Estudo visando apurar a existência de situação de risco apta a justificar a manutenção das Medidas Protetivas (fls. 86, 89, 96, 97, 102, 103, 105, 108, 109, 115, 117, 122, 123 e 125), contudo, ante a impossibilidade de intimação da Ofendida, haja vista ter se mudado de Estado, sem declinar novo endereço, a intervenção técnica não fora efetuada.

O Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas protetivas (fls. 93/95).

Após, fora prolatada a Sentença ratificando as medidas protetivas de urgência e julgando Extinto o feito, com resolução do mérito (fls. 131/134).

No caso sub judice, verifica-se a suposta infração que deu causa ao pedido cautelar teria ocorrido em Agosto de 2010, havendo nos autos noticias (Boletim de Ocorrência - fls. 129/130) de que, em Agosto de 2015, Hildemont, não satisfeito com a mudança da mesma para o Rio de Janeiro a teria chamado de "puta" e a ameaçado, novamente.

Embora o Apelante tenha reiterado nos atos de violência doméstica, entre a data da suposta reiteração (Agosto de 2015) e a presente data (Agosto de 2017), transcorreu lapso temporal significativo, 02 (dois) anos, não havendo, nos autos, qualquer indício de que o Apelante tenha, novamente, perturbado a tranqüilidade da vítima, que se frisa, reside atualmente em outro Estado da Federação.

Ressalta-se ainda, não ter sido sequer instaurado Inquérito Policial para apuração da conduta, em tese, praticada por Hildemont, a qual teria ensejado a fixação das Medidas Protetivas que ora se discute, consoante Certidão expedida pela Polícia Civil (DEMID) - fl. 64.

Desse modo, não restando demonstrado a imprescindibilidade das medidas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, inexistindo urgência, atualidade e necessidade que a lastreiem no presente momento, a revogação das Medidas Protetivas é medida que se impõe.

Por fim, consigne-se que a revogação das Medidas Protetivas não obsta que a vítima formule novo requerimento de urgência para sua proteção em face do agressor, caso venha a sofrer outras ofensas.

Diante do exposto, REJEITO a Preliminar de Intempestividade Recursal e, no Mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso para reformar a Sentença de Primeiro Grau, revogando as medidas protetivas impostas em desfavor de Hildemont Marinho Soares, cessando o efeito das mesmas após o trânsito em julgado da presente decisão, para que o Apelante exerça livremente seus direitos.

Como se vê, segundo consta do acórdão recorrido, *embora o Apelante tenha reiterado nos atos de violência doméstica, entre a data da suposta*

reiteração (Agosto de 2015) e a presente data (Agosto de 2017), transcorreu lapso temporal significativo, 02 (dois) anos, não havendo, nos autos, qualquer indício de que o Apelante tenha, novamente, perturbado a tranqüilidade da vítima, que se frisa, reside atualmente em outro Estado da Federação.

Nesse contexto, não se verificando urgência, atualidade e necessidade aptas a justificarem a manutenção das medidas protetivas, não há falar em ilegalidade na sua revogação pela Corte *a quo*. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. REANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **Tendo o Tribunal de origem, ao manter o decisum que revogou as medidas protetivas, se utilizado de fundamentação idônea, baseada em elementos fáticos inerentes ao caso concreto - decurso de considerável lapso temporal sem qualquer notícia de perturbação ao sossego ou qualquer ação que causasse ilegal transtorno à vítima -, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento**, consoante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1687451/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator